

### **JUSTIFICATIVA DE DEMANDA E PREÇO**

O Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA é um sistema de informação desenvolvido com o objetivo de viabilizar o registro das violações de direitos de crianças e adolescentes, além de supervisionar a aplicação e o acompanhamento de medidas protetivas ou providencias adotada no âmbito do município, estado e federação através de uma base de dados única. Isso possibilitará ao Conselheiro Tutelar a visão clara e objetiva da denúncia - fato - direito - medida - providencia.

A Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser o Conselho Tutelar uma das áreas estratégicas para o bem-estar de crianças e adolescentes, os profissionais à frente desse setor devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas. Levando em consideração que a capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei nº 12.696/2012, cujo art. 134 prevê:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº, de 2012)

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal** previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e **formação continuada dos conselheiros tutelares.** *(o grifo não consta no original)*

Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional.

Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus agentes.

Nesse contexto, é que se justifica a contratação de empresa especializada com profissional específico para ministrar a capacitação dos membros do conselho tutelar do município de Timon-MA no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência – SIPIA, para implementação de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, diante da necessidade de atualização e com o compromisso de aplicarmos todo o conhecimento a ser adquirido

nos atos processuais conduzidos pela SEMDES, assegurando assim a formação continuada, conforme previsto no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 019/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDAC tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e capacitações dos servidores.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no cita do artigo da lei:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sempre juízo de outras sanções legais cabíveis."

Nas disposições do inc. II, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) Seja um serviço técnico relacionado no art. 13 do texto legal;
- b) Seja um serviço de natureza singular;
- c) O serviço seja contratado junto à profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 13 da Lei traz sete incisos que relacionam os serviços considerados técnicos e no inciso VI consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distingue dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação de servidor público denota grau de especificidade ímpar exigindo, do profissional que irá ministrar o curso, conhecimento especial sobre a matéria.

É que profissionais de alta qualificação, como o que ministra o presente curso, não concorrem entre si num mercado próprio. Ele não vive oferecendo propostas, antes, são requisitadas pelos interessados, tanto é que o presente curso tem metodologia exclusiva por notável Mestre desenvolvida, elemento que suficiente para aplicar a exceção licitatória.

A empresa a ser contratada, **L F CONSULTORIA E ASSESSORIA**, representa-se por **Lúcio Flávio Carvalho Rêgo**, que se destaca por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, conforme se verifica na análise de seu currículo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei de que a contratação seja formalizada junto à profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no §1º do art. 25, já transcrito acima, que terá notória especialização o profissional ou empresa que, sendo detentor das características ali indicadas, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o **mais** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido é a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo) do TCU em que o Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, que deliberou por: "*considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*".

Recorremos, novamente, ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no cita do processo em que foi relator, quando afirma:

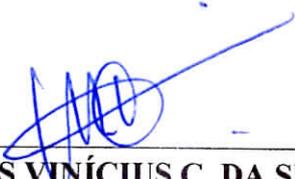
A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p.25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame."

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. II do art. 25, escolher o Mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros Menos adequados, e colocou sob o poder discricionário do administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

Quanto ao preço, é necessário enfatizar o valor proposto é o mesmo que vem sendo praticado em diversos outros entes públicos, como pode ser comprovado pelas notas fiscais aprestados pela pessoa física e que segue compondo os autos, afastando qualquer indício de sobre preço e ou superfaturamento.

Desse modo é que justificamos a contratação por meio de inexigibilidade de licitação e a escolha do contratante e o preço a ser contratado.

Timon (MA), 14 de novembro de 2023.



---

**MARCUS VINÍCIUS C. DA SILVA**  
**Secretário Municipal - SEMDES**  
**Portaria nº 0302/2022-GP**  
**CONTRATANTE**